



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035680-91.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS, é apelado BOARDRIDER DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1035680-91.2021.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO AMARO

**APELANTE: RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE
ADVOGADOS (banca de advocacia contratada pela ré)**

**APELADA: BOARDRIDERS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA (autora)**

**INTERESSADAS: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S/A, ULTIPLAN MORUMBI 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA,
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES
– FAPES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL – PREVI (litisconsortes passivas)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ADILSON ARAKI RIBEIRO

EMENTA:

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. Ação renovatória. Contrato escrito. Juízo de parcial procedência. Recurso de banca de advocacia, contratada pela ré. Provimento.

VOTO Nº 53.746

RELATÓRIO

Locação não residencial, ação renovatória, juízo de parcial procedência (fls. 1.259/1.262), apelo de banca de advocacia contratada pela ré, à busca de melhor disciplina de honorária de sucumbência.

Resposta recursal, a fls. 1.307/1.310.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre rever disciplina de honorária de sucumbência, arbitrada em patamar inadequado à espécie, na quantia de seis mil reais, tomando quinze por cento de diferença entre o valor ofertado a título de aluguel e aquele acolhido pelo juízo.

Melhor sopesamento, à luz do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a honorária deverá prevalecer, à base de dez por cento do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, melhor traduzindo o impacto econômico da demanda, assim porque não se trata de simples ação revisional de aluguel, senão, em abordagem mais abrangente, na perspectiva de renovar contrato de locação não residencial, por mais cinco anos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator